

### Tópicos de Correção

**1. Concorda com a decisão do juiz de se considerar competente para conhecer do litígio?  
(6 v.)**

- *O conflito é plurilocalizado, uma vez que tem pontos de contacto relevantes com mais de um ordenamento jurídico. Assim, deve o aluno começar por analisar a matéria da competência internacional, em particular, verificar se o direito da competência internacional da União Europeia é o aplicável na aferição da competência internacional dos tribunais portugueses, dada a sua prevalência face às regras internas sobre competência internacional (cf. artigo 8.º/4 da Constituição da República Portuguesa e artigo 62.º do CPC);*
- *Analisar os vários âmbitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1215/2012 de 12/12, concluindo que o mesmo não é aplicável por falta de preenchimento do seu âmbito subjetivo ou espacial (art. 6.º).*
- *O art. 26.º do Reg. 1215/2012 não conferiria competência aos tribunais portugueses, pois pressupõe que o Reg. 1215/2012 é aplicável; o art. 25.º do Reg. 1215/2012 também não conferiria competência aos tribunais portugueses, pois não delimita os litígios, ou a relação jurídica que está na origem dos litígios que abrange;*
- *Devem, então, aplicar-se as regras internas de competência internacional para aferir se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes (arts. 62.º, 63.º e 94.º CPC). O art. 63.º não atribui competência internacional aos tribunais portugueses e pelo art. 94.º o pacto continua a não produzir efeitos. Aplica-se o art. 62.º/a) (a referência à alínea b) também seria considerada, desde que bem fundamentada: os factos integrantes dos pressupostos da responsabilidade civil ocorreram em território nacional), que remete para os arts. 70.º e ss. Assim, de acordo com o art. 71.º/2, se o lugar onde ocorreu o dano foi Coimbra, os tribunais portugueses são competentes;*
- *O tribunal onde o A. propôs a ação é competente em razão da matéria (art. 40º/1 LOSJ). É também competente em razão da hierarquia: atribuição de competência aos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância, porquanto a presente ação não se enquadra em nenhum dos casos de competência dos Tribunais da Relação, nem do STJ (cfr. arts. 67.º a 69.º do CPC, 29.º/3, 42.º, 52.º e ss, 72.º e ss, e 80.º/1 da LOSJ). Em razão da matéria, dentro dos tribunais judiciais, há a considerar o seguinte: não são competentes os Tribunais de competência territorial alargada (cfr. artigos 111.º e ss da LOSJ), pelo que são competentes os Tribunais de Comarca (cfr. 64.º do CPC, 79.º e 81.º/1 da LOSJ). Relativamente ao desdobramento do Tribunal de Comarca em Juízos, ficam também afastados os Juízos referidos nos arts. 118.º a 129.º da LOSJ, sendo competentes em razão da matéria tanto os juízos centrais cíveis como os juízos locais cíveis (arts. 117.º e 130.º da LOSJ). Uma vez que em razão da matéria são competentes estes dois juízos, há que utilizar o critério do valor da causa para se saber qual o juízo que é, a final, o competente (art. 41.º da LOSJ): atribuição de competência ao Juízo Local, por se tratar de ação de valor inferior a € 50.000,00 (cfr. arts. 66.º do CPC, 41.º, 117.º/1/a) e 130.º/1 da LOSJ), apurado de acordo com as regras previstas nos arts. 296.º e ss do CPC. Assim, de acordo com o art. 297.º/1, 1.ª parte, do CPC, o valor da causa seria € 25.000,00. Em razão do território, já se tinha visto que era aplicável o art. 71º/2 (Coimbra);*
- *O Juízo Local Cível com jurisdição no município de Coimbra é o Juízo Local Cível de Coimbra, conforme se refere no mapa III anexo ao ROFTJ;*

## **Direito Processual Civil I (Noite)**

*Regente: Prof. Doutora Isabel Alexandre*

Exame – Época Normal

07 de janeiro de 2021 | Duração da prova: 1h30

- *Identificar a incompetência relativa por violação das regras de competência em razão do território (art. 102.º). Referir que o pacto não podia valer como pacto de competência, face ao art. 95.º. Esta incompetência é de conhecimento oficioso (o art. 104.º/1/a) refere o art. 71.º/2), e a consequência seria a remessa para o tribunal competente (art. 105.º/3);*
- *Em suma, o juiz não deveria ter-se considerado competente para conhecer do litígio. Pelo contrário, deveria tê-lo remetido para o Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.*

**2. Concorda com a decisão do juiz de considerar improcedente a exceção de falta de patrocínio judiciário invocada por R.? (2 v.)**

- *O patrocínio judiciário nesta ação seria obrigatório, nos termos do art. 40.º/1/a) CPC. Justificação;*
- *Não era suficiente a presença de um advogado estagiário para que este pressuposto se considerasse preenchido (arts. 40.º/2 e 42.º). Visto que o A. não constituiu advogado, falta um pressuposto processual, o que consubstancia uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (arts. 577.º/h) e 578.º);*
- *O juiz não tinha razão. Descrição de qual deveria ter sido o comportamento a adotar (art. 41.º).*

**3. Concorda com a decisão do juiz de considerar improcedente a exceção de incapacidade do A. invocada por R.? (3 v.)**

- *O A. é maior acompanhado, pelo que é necessário verificar se tem capacidade de exercício, para posteriormente se concluir se tem ou não capacidade judiciária (art. 15.º/2 CPC). Nos termos dos arts. 138.º e ss do CC, a incapacidade de exercício dos maiores acompanhados depende do conteúdo do acompanhamento (cf. art. 145.º do CC), correspondendo a sua incapacidade judiciária à medida daquela incapacidade de exercício;*
- *A incapacidade judiciária do maior acompanhado é suprida pela representação do acompanhante, se o maior acompanhado estiver sujeito a um regime de representação (arts. 138.º e ss CC, 1921.º/1 CC, 16.º/ICPC); se não estiver, aplica-se o art. 19.º do CPC;*
- *Tendo a ação sido proposta por acompanhado não representado, que esteja sujeito a regime de representação, o juiz deveria providenciar pelo suprimento desta incapacidade judiciária (art. 28.º/1), nos termos dos arts. 28.º/2 e 27.º/1 e 2. Explicação. Se o acompanhante não ratificasse nem renovasse a petição inicial, a R. seria absolvida da instância;*
- *Se o maior acompanhado não estiver sujeito a regime de representação, mas de autorização, é defensável a aplicação do art. 29.º na sanação do vício;*

**Direito Processual Civil I (Noite)**  
*Regente: Prof. Doutora Isabel Alexandre*  
Exame – Época Normal  
07 de janeiro de 2021 | Duração da prova: 1h30

4. Concorda com a decisão do juiz de considerar que a ação poderia ser proposta apenas contra R., não sendo necessária a presença de D.? (5 v.)

- *A indemnização constitui uma dívida incommunicável, nos termos do art. 1692.º/b) CC, pois não se preenche a parte final desta norma;*
- *Assim, nos termos do art. 1696.º/1, só responderão por esta dívida os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns;*
- *Se a ação de condenação ao pagamento da indemnização for procedente, o A. poderá requerer apenas a execução destes bens. Assim, a ação não está compreendida em nenhuma das partes do n.º 3 do art. 34.º, em especial na 2.ª, que seria a mais plausível;*
- *Em suma, o tribunal decidiu bem, pois não há litisconsórcio necessário. A resposta deve ser acompanhada de uma explicação adequada dos conceitos.*

5. Concorda com o motivo pelo qual o juiz acabou por absolver R. da instância? (2 v.)

- *Embora o tribunal considere provado que não foi R. quem causou o dano, da forma como o A. configurou a relação material controvertida, R. era parte legítima (30.º/3);*
- *Explicação da forma como se verifica a legitimidade singular;*
- *Se fica provado que não foi R. quem destruiu o veículo, a mesma deveria ser absolvida do pedido, e não da instância, como aconteceria se fosse parte ilegítima.*

6. Comente a admissibilidade e consequências da ação proposta por A. (2 v.)

- *Qualificação da ação proposta por A. como ação declarativa de simples apreciação positiva para concluir que estamos perante um caso de falta de interesse processual, porquanto o meio processual usado por A. não é o adequado;*
- *Pelo contrário, A. deveria ter proposto uma ação declarativa de condenação (art. 10.º/2/b)), na medida em que, como daquela ação não resulta nenhum comando de cumprimento (e, por isso, nenhum título executivo), o A. teria sempre de instaurar uma ação de condenação para garantir o pagamento da indemnização;*
- *Sendo o interesse processual um pressuposto processual, a consequência seria a absolvição do réu da instância. Referência à problemática da consagração legal do interesse processual.*